

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

M489

Mediação, resiliência e inovação social na administração pública [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Lívia Dias Barros, Roberta Cruz da Silva e Cíntia Silva Pereira – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-394-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E RESOLUÇÃO ONLINE DE DISPUTAS (ODR): DESAFIOS ÉTICOS.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) AND ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): ETHICAL CHALLENGES.

Vinicius de Negreiros Calado ¹
Thais Mylane Rangel Souto Maior ²
Ana Maria Quintela Castro ³

Resumo

Este resumo expandido analisa a aplicação da Inteligência Artificial (IA) na Resolução Online de Disputas (ODR), destacando os desafios éticos, especialmente considerando as questões de acesso à justiça. O estudo busca compreender como sistemas algorítmicos podem otimizar a solução de conflitos pelos meios digitais, sem comprometer o direito fundamental do acesso à justiça. O método é qualitativo, baseado em revisão bibliográfica. Os resultados indicam que a integração da IA na ODR exige cautela regulatória, desenho ético das ferramentas e letramento digital.

Palavras-chave: Resolução online de disputas (odr), Inteligência artificial, Acesso à justiça, Ética algorítmica, Governança regulatória

Abstract/Resumen/Résumé

This extended abstract analyzes the application of Artificial Intelligence (AI) in Online Dispute Resolution (ODR), highlighting the ethical challenges, especially considering matters related to access to justice. The study aims to understand how algorithmic systems can optimize digital dispute resolutions without undermining the fundamental right to access to justice. The method is qualitative, based on literature review. The results indicate that the integration of AI in ODR requires regulatory caution, ethical design of tools, and digital literacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution (odr), Artificial intelligence, Access to justice, Algorithmic ethics, Regulatory governance

¹ Advogado. Doutor e Mestre em Direito. Professor fundador do Mestrado Profissional em Direito e Inovação pelo PPGDI/UNICAP. Professor orientador deste trabalho.

² Advogada. DPO. Mestranda em Direito e Inovação (PPGDI-UNICAP). Especialista em Compliance e Governança Corporativa (PUC-MG). Especialista em Cybersecurity (Unyleya). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UNISC). Educadora.

³ Servidora do TJPE, atualmente lotada no 9º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Capital. Mestranda em Direito e Inovação (PPGDI-UNICAP.) Especialista em Direito Civil e Processo Civil (LEGALE).

INTRODUÇÃO

A Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution – ODR) consolidou-se como resultado da transformação digital da sociedade aplicada aos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente em litígios de consumo, relações contratuais internacionais e disputas de menor complexidade.

A crescente digitização¹ das interações sociais impulsionou esse modelo, potencialmente ampliando o acesso à justiça e reduzindo custos processuais. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) desponta como elemento propulsionador das ODRs, ao possibilitar automação de tarefas, análise de grandes volumes de dados e maior celeridade na condução de demandas.

Nesse aspecto, surgem desafios diversos, como os relacionados à transparência algorítmica, ao risco de vieses discriminatórios e à preservação dos direitos fundamentais, suscitando dilemas éticos relevantes, os quais demandam reflexão crítica acerca do equilíbrio entre integração tecnológica e garantias fundamentais de justiça.

Noutras palavras, o uso de IA pode tanto ampliar o acesso à justiça quanto criar novas barreiras decorrentes do manuseio, compreensão e contestação por parte dos mais vulneráveis, aumentando o fosso do distanciamento social e digital.

Do ponto de vista prático, a aplicação de sistemas de IA em plataformas de ODR demanda estrutura regulatória robusta e letramento digital – o alcance de um estágio de maturidade que talvez ainda não exista neste momento histórico. Certo é que a ausência dessa análise crítica sobre a problemática compromete a efetividade do próprio sistema de resolução de disputas.

Nessa toada, este trabalho tem como objetivo examinar os desafios éticos e práticos da aplicação da Inteligência Artificial nas ODRs, com base em revisão bibliográfica. Busca-se identificar os principais riscos e oportunidades, refletindo sobre a potencial sinergia assertiva e efetiva entre inovação tecnológica e garantias.

1. O POTENCIAL DA IA NAS ODRs

¹ Digitização refere-se ao processo de transformação de atividades analógicas em digitais, com utilização da tecnologia da informação. Não se confunde com digitalização, que é a passagem de informações do meio físico para o digital.

O sistema jurídico brasileiro possui um acervo processual volumoso e, por essa razão, indica ter sua efetividade na prestação jurisdicional comprometida. Esse cenário leva à busca por inovações, caminho no qual há destaque para as ODRs.

Sob esse olhar, a Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution – ODR) vem ganhando espaço como instrumento fundamental para ampliar o acesso à justiça no mundo digitizado. De outro lado, também se vive uma integração da Inteligência Artificial (IA) às mais diversas atividades humanas, inclusive nas soluções de conflitos.

Nas palavras de Arbix (2015, p. 50):

[...] ODR é a resolução de controvérsias em que tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos.

Nesse cenário, a IA pode desempenhar diferentes papéis nas ODRs: desde a triagem automatizada de demandas, passando pela análise documental e geração de relatórios preditivos, até a formulação de propostas conciliatórias baseadas em padrões de precedentes (Magalhães; Razuk, 2025, p. 230). Assim, a integração de IAs a ODRs atende a uma necessidade de otimização dos processos mais mecanizados, de modo a permitir o redirecionamento do potencial dos atores humanos para demandas de maior necessidade de interpretação e pensamento crítico.

A falar do que já se produz a respeito, pode-se citar o sistema *Smartsettle*, que utiliza algoritmos para sugerir propostas de acordo que maximizam os interesses comuns entre as partes (Dantas; Quintiliano, 2024, p. 1451). Noutro giro, experiências públicas também ratificam o potencial da IA nas ODRs, como é o caso da +Acordo, plataforma de ODR do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024).

O potencial impacto da IA nas ODRs é evidente, mas é premente adotar uma postura crítica. A agilidade proporcionada pela IA pode ser confundida com eficiência, de modo que a qualidade dos resultados depende de fatores diversos, como a arquitetura algorítmica e os dados utilizados para treinamento. Questões éticas passam a surgir e precisam ser devidamente tomadas em conta.

2. DESAFIOS ÉTICOS DA APLICAÇÃO DA IA NAS ODRs

As celeumas éticas decorrentes da utilização da Inteligência Artificial na

Resolução Online de Disputas (ODR) demandam uma análise atenta e cautelosa sobre a preservação das garantias fundamentais e a efetividade do acesso à justiça.

Nesse sentido, um dos pontos de tensão se relaciona à transparência e à explicabilidade algorítmica. Em grande parte dos modelos de IA, os critérios de decisão não são integralmente compreendidos, tampouco explicitados. É um mundo de opacidade, que compromete o direito das partes de conhecer os fundamentos da decisão, violando princípios constitucionais (Angeluti; Rossetti, 2021, p. 9).

Ademais, há a questão do viés e da discriminação algorítmica. Nesse sentido, como destacam Angeluti e Rossetti (2019, p. 10):

É própria do ser humano a atribuição de valor a realidade e, nessa direção, não há como ser neutro. Assim, mesmo que supostamente um algoritmo não tenha preconceito, ele acaba refletindo os valores e escolhas de seus criadores.

A ética na aplicação da IA às ODRs exige, portanto, essa consciência para que não sejam produzidas decisões tendenciosas, que – sob a premissa de agilizar e melhorar o acesso à justiça – acabem privando violentamente as pessoas de suas garantias fundamentais. Dessa forma, a origem do conteúdo utilizado para fins de *machine learning*, assim como a forma de obtenção desses dados, são relevantes, inclusive para a aferição da sua legalidade (Calado; Melo, 2025, p. 4).

Nesse prisma, vieses são decorrentes de treinamentos de grandes modelos de linguagem que aprendem, por exemplo, que consumidores de determinadas regiões (com a referência objetiva CEP) ou que cometem erros de português no “chat” (ou o dado objeto de menor nível de escolaridade) tendem a aceitar acordos mais satisfatórios para a empresa. Tais vieses e sistemas neles baseados podem ser perpetuadores de desigualdades sociais e regionais.

Não se quer afirmar aqui que o uso dos dados pessoais seja um problema, mas sim que:

[...] a atividade do tratamento de dados pessoais requer instrumentos que a harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados, entre tantas outras garantias que se fazem cada vez mais necessárias (Doneda, 2020, p. 26)

Alguns modelos, como é o caso do referido *Smartsettle*, funcionam como ferramentas de suporte, preservando a decisão final ao crivo humano (Dantas;

Quintiliano, 2024, p. 1451). No entanto, a completa automatização das decisões conduz a dilemas éticos no tocante à própria legitimidade dessas soluções.

Ademais, questiona-se ainda a própria legitimidade da solução, sendo preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre o suporte de uma ferramenta e a delegação da responsabilidade decisória. A aplicação da IA nas ODRs possui o potencial de ampliar o alcance da justiça e oferecer soluções inovadoras, mas também pode gerar novas formas de exclusão ou injustiça, na medida em que toda inovação traz consigo um lado positivo e um lado negativo (Schwab, 2016, p. 91).

3. EQUILÍBRIO ENTRE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O potencial da Inteligência Artificial na Resolução Online de Disputas (ODR), juntamente com desafios éticos que ela suscita, demonstra a necessidade de construir um caminho de equilíbrio entre eficiência tecnológica e legitimidade jurídica. Nesse sentido, há de se observar dois pontos indispensáveis: uma estrutura regulatória robusta e o fortalecimento do letramento digital.

De um lado, a estrutura regulatória necessita de parâmetros para a utilização da IA em ODRs, com normas que assegurem transparência e explicabilidade algorítmica (Angeluti; Rossetti, 2021, p. 9-10), além de um claro regime de responsabilidade civil. De outra ponta, a regulação por si só não é suficiente. Para que as garantias fundamentais sejam alcançadas, é imprescindível que a sociedade alcance certo nível de letramento digital, sob pena do próprio acesso à justiça ser comprometido (Dantas; Quintiliano, 2024, p. 1458).

Embora o judiciário venha buscando regular a aplicação de IA nas formas tradicionais de resolução de conflitos, como no caso da Resolução nº 615/2025 do CNJ (CNJ, 2025)², no âmbito privado das soluções de disputas, o tema ainda depende de uma autorregulação. Como destacam Angeluti e Rossetti (2021, p. 15):

² A normativa do CNJ prevê balizas éticas e operacionais para a integração da IA, visando garantir os direitos fundamentais, a segurança jurídica, as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e a proteção de dados pessoais. A exigência da intervenção humana, o afastamento de tomadas de decisões autônomas por sistemas de IA e a governança de dados são regras fundamentais para reduzir riscos e garantir a equidade.

Faz-se necessário um mínimo de governança com a regulamentação ético-normativa que possa garantir que na própria concepção do algoritmo já estejam presentes os princípios da segurança, transparência, dignidade da pessoa humana, não discriminação, liberdade de escolha, proteção da privacidade e responsabilidade.

No tocante à autorregulação privada, o cuidado e a atenção devem ser redobrados, para que os desenhos das plataformas de ODR não acabem por atender os interesses corporativos e de mercado, sob a falsa aparência de neutralidade, aumentando desigualdades com base em vieses.

Sob essa luz, lembra-se que o direito do acesso à justiça não está restrito aos caminhos do Poder Judiciário, podendo ser encontrado em meios diversos por intermédio da lógica multiportas, que põe em destaque o método mais adequado de solução de conflitos (ADR) (Moulin, 2021, p. 18). Desse modo, vê-se ainda mais urgente a necessidade de intervenção holística do legislador acerca do ponto.

Noutro giro, o analfabetismo digital permanece considerável no Brasil. Segundo dados da PNAD 2024 (IBGE, 2025), cerca de 30% das pessoas pesquisadas afirmaram não utilizar a internet por falta de conhecimento de como fazê-lo. O dado é alarmante e indica que o país ainda carece bastante de letramento digital.

Por enquanto, sem regulação e com um analfabetismo digital considerável, modelos híbridos podem ser uma potencial alternativa, agilizando procedimentos mais mecanizados e mantendo a autonomia humana e a possibilidade de revisão de eventuais decisões automatizadas. Essa lógica preserva a legitimidade do processo decisório em concomitância à facilitação do acesso à justiça por meio de ferramentas tecnológicas.

Destarte, o uso de IAs em ODRs relaciona-se com fatores diversos, como requisitos tecnológicos, aspectos regulatórios e letramento digital, exigindo, para uma aplicação com excelência, um certo nível de maturidade da sociedade. Enquanto esse momento de maturidade vem sendo historicamente construído, as ODRs apoiadas por IA em formato híbrido podem ser suporte no acesso à justiça, visando uma maior concretização de garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

A necessidade de otimizar o acesso à justiça e conferir maior celeridade aos processos fomentou uma transformação digital por meio da associação entre Inteligência Artificial e Resolução Online de Disputas no âmbito do Poder Judiciário

brasileiro e nos contextos privados de solução de conflitos. Nesse sentido, experiências como a da *Smartsettle* ou da +Acordo apontam para a potencialidade das tecnologias empregadas.

No entanto, o risco de vieses algorítmicos, assimetrias informacionais, violações de privacidade e exclusão digital - associados à ausência de regulação - são questões que exigem atenção contínua, fazendo-se necessários um design cuidadoso e o aprimoramento regulatório, além de políticas que garantam a proteção dos usuários mais vulneráveis.

Nesse contexto, somente com uma adequada sinergia entre inovação tecnológica e proteção irrestrita dos direitos fundamentais será possível construir um sistema de justiça mais acessível, equitativo e eficaz na era da Inteligência Artificial.

REFERÊNCIAS

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-01092016-154830. Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 615, de 11 de março de 2025. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CALADO, Vinicius de Negreiros; MELO, Álisson José Maia. O caso Bartz et al. v. Anthropic PBC e o reconhecimento de uso justo (fair use) para treinamento de inteligência artificial generativa. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 65, jul. 2025. DTR\2025\7556.

DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, mar. 2024. ISSN 2675-3375. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i3.13228>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13228/6410>. Acesso em: 18 set. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. Agência de Notícias - IBGE, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 19 set. 2025.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de duas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2108, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia (São Paulo, online)**, n. 46, 2021, p. 1-18. Publicação contínua. ISSN 1982-2553. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202150301>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

RAZUK, Iara da Silva; MAGALHÃES, Vanessa Celina da Rocha. A interseção entre conciliação e Inteligência Artificial: otimizando a resolução de conflitos. **Revista de Direito da ADVOCEF**, ano XXI, n. 38, mai. 2025, p. 221-240.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Mais Acordo: projeto de conciliação digital do TJRJ. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:
<https://www.tjrj.jus.br/advogado/servicos/mais-acordo/o-projeto>. Acesso em: 18 set. 2025.